

**P r o c e s s o : 2 0 1 9 / 9 5 9**

Data Abertura.....: 31/12/2019 Hora Abertura: 08:05:35 Data Previsão:07/01/2020
Tipo de Processo...: 242 Pedido
Tipo de Solicitação: 4 Pedido de Providência
Atendente.....: ALINE WEBBER

Número de Páginas: 1

REQUERENTE

Contribuinte: 762-TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Endereço....: VILA RIO TIGRE
Cidade.....: Erechim - RS
E-Mail.....:

CNPJ/CPF: 00.472.805/0001-38
Bairro...: VILA RIO TIGRE
CEP.....: 99.700-000 Telefone: (54) 35209200
Celular:

INTERESSADO

Contribuinte: 762-TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Endereço....: VILA RIO TIGRE
Cidade.....: Erechim - RS
E-Mail.....:

CNPJ/CPF: 00.472.805/0001-38
Bairro...: VILA RIO TIGRE
CEP.....: 99.700-000 Telefone: (54) 35209200
Celular: 21073000 Setor Licitações

SOLICITAÇÃO

Solicitação: O requerente solicita encaminhar a Comissão de Licitação Tomada de Preço, segue anexo.
Observação..:

Senha para consulta via Internet: A8AD79

ENCAMINHAMENTO

Sequência: 1 Estado: Encaminhado
Situação.: Aberto Encaminhamento: 31/12/2019

DESTINO

Orgão....: 15 SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
Setor....: 3 COMPRAS E LICITAÇÕES
Seção.....:

TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
REQUERENTE

ALINE WEBBER
ATENDENTE

Arquive-se em: __/__/__

Visto: _____

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VÁLIDA EM TODOS
 O TERRITÓRIO NACIONAL

1274876709

NO ME
GISMAEL JAQUES BRANDALISE

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
 2071635623 SSP/BC RS

CPF
 965.784.910-15

DATA NASCIMENTO
 29/11/1977

FILIAÇÃO
 DEJAIR ALBERTO
 BRANDALISE
 GIJSE INEZ BACCIN
 BRANDALISE

PERMISSÃO
 ACC H B

VALIDADE
 01/04/2021

1ª HABILITAÇÃO
 04/03/1996

Nº REGISTRO
 01689884533



OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
 ERECHIM, RS

DATA EMISSÃO
 04/04/2016

Gismael Jaques Brandalise

HID. PESSOAL
 ADMINISTRATIVO BRASILEIRO
 RSI179679520

ADERAN. RS (RIO GRANDE DO SUL)

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1274876709

PREFEITURA MUN. COARACÉ

Fis. 02

Rub. B

São Paulo/SP, 30 de dezembro de 2019.

**À COMISSÃO DE LICITAÇÕES –
MUNICÍPIO DE COXILHA/RS**

REF: TOMADA DE PREÇOS Nº 10/2019

TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.472.805/0001-38, com sede na Rua Alferes Magalhães, nº 92, sala 77, Bairro Santana no Município de São Paulo/SP, nos termos do EDITAL, vem, por seu representante legal infrafirmado, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a proposta apresentada pela empresa **RGS ENGENHARIA**, pelos motivos que passa a expor.

1. PREAMBULO

Trata, o edital Tomada de Preços nº 10/2019, do Município de Coxilha/RS, de busca de empresa objetivando “a execução de obras de infraestrutura da rede pluvial”, nos termos do item do edital do certame.

Apresentados os documentos, foram habilitadas as empresas Traçado Construções e Serviços e RGS Engenharia.

No entanto, a empresa RGS apresentou proposta que não condiz com as exigências editalícia, como se passa a expor, ao faltar a apresentação de documentos que indicassem a composição dos preços unitários na planilha orçamentária.

2. Dos fundamentos jurídicos da irregularidade

2.1. Da Apresentação da Composição dos Preços Unitários – Infringência aos itens 5.2.1 e 5.2.2 do edital

Douta Comissão.

Analisando a proposta apresentada pela licitante RGS, verifica-se que a mesma está em desacordo com o estabelecido no item 5.2.1, letra "a", do edital de regência, em específico nos serviços de nº 1.2 (mobilização), 1.3 (Administração Local) e 3.9 (CBUQ), conforme arquivos de referência disponibilizados pelo próprio Município no edital de regência.

Até porque douta Comissão, o item 5.2.1 e 5.2.2 letra "a" é muito claro quanto as exigências da Administração neste item;

5.2.1. Do envelope nº 02, que indicará na parte externa, como sugestão, as especificações constantes do item 2.1, deste Edital, deverá constar a PROPOSTA DE PREÇO, em linguagem clara e explícita, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, datadas e assinadas por seu responsável técnico e pelo representante legal da proponente os itens que seguem:

5.2.2. Proposta com prazo de validade não inferior a 60 (sessenta) dias a partir da data de sua apresentação, com indicação do número desta licitação e deverá:

*a. Conter o preço por item para a execução da obra, compreendendo todos os custos diretos e indiretos, inclusive com **planilha que expressem a composição de todos os seus preços unitários**, inclusive planilha orçamentária discriminativa do percentual de Bonificação e Despesas Indiretas (BDI) utilizado e respectivo detalhamento de sua composição;*

Vale dizer, planilha com a expressão fiel da composição de todos os seus preços unitários era exigência editalícia de suma importância, na medida em que oferece à Administração segurança de que os números apresentados pela licitante, além de ser fidedigno, não trará surpresas em momento posterior do contrato, com acréscimos e pedidos de aditivos em itens sobre valores desconhecidos pela Administração.

Além disso, tal exigência condiz com a norma legal, que expressamente prevê, no Art. 7º, §2º, inciso II, a necessidade de se ter orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União segue nesse mesmo sentido:

ACÓRDÃO 1762/2010 - PLENÁRIO

Relator

MARCOS BEMQUERER

Processo

000.289/2010-8

Sumário

AUDITORIA CONSTANTE DA FISCALIZAÇÃO DE ORIENTAÇÃO CENTRALIZADA EM REPASSES PARA OBRAS DE SANEAMENTO BÁSICO E HABITAÇÃO POPULAR (ACÓRDÃO N. 2.490/2009 - PLENÁRIO). APOIO À URBANIZAÇÃO DE ASSENTAMENTOS PRECÁRIOS NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. FALHAS DETECTADAS QUE NÃO JUSTIFICAM A PARALISAÇÃO DAS OBRAS. DETERMINAÇÕES.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Relatório de Auditoria realizada nas obras de urbanização de favelas nas bacias dos córregos Cabaça e Segredo, localizadas no Município de Campo Grande/MS, em cumprimento ao Acórdão n. 2.490/2009 - Plenário (Fiscobras 2009), referente aos recursos alocados ao PT 15.451.1128.10S3.0054/2009 - "Apoio à Urbanização de Assentamentos Precários no Estado do Mato Grosso do Sul", por força do Contrato de Repasse n. 226.004-16/2007.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Município de Campo Grande/MS que, em futuros procedimentos licitatórios para contratações custeadas com recursos públicos federais, especialmente naqueles que envolvam obras:

9.1.1. utilize critérios de aceitabilidade de preços unitários e global, nos termos do disposto no inciso X do art. 40 da Lei n. 8.666/1993 e da jurisprudência do TCU;

9.1.2. elabore previamente orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços pretendidos, conforme preconiza a Lei n. 8.666/1993, em seu art. 7º, § 2º, inciso II; **exigindo das licitantes as referidas composições em suas propostas;**

Assim, no julgamento das propostas deve-se atentar para o princípio do julgamento objetivo, o qual impede desvio no julgamento em relação ao previsto no instrumento convocatório. Em conformidade com o art. 41 da Lei nº 8666/93, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Como podemos perceber, esse princípio é corolário do princípio da legalidade.

Até porque, a procedência deste Recurso ampara-se no princípio da segurança para a Administração Pública e no da Vinculação ao Edital.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrífa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o

requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): *“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.*

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida.

Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste recurso e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Assim, comprovado pela documentação da Licitante RGS a não apresentação de planilha com a composição dos custos unitários, especialmente em relação aos itens acima destacados, a sua inabilitação ou desclassificação é medida impositiva no caso concreto, o que desde já se requer.

3. **Dos requerimentos**

Diante de todo o exposto, pugna a ora peticionante pelo acolhimento deste Recurso, para o fim de:

3.1. Encaminhar o presente Recurso à Licitante Recorrida para suas Contrarrazões e, posteriormente, ao Departamento Jurídico para que ateste sobre o mesmo;

3.2. No mérito, acolher os argumentos acima lançados, para o fim de desclassificar/inabilitar a Licitante RGS ENGENHARIA, com amparo nos argumentos do item 2.1 acima;

3.3. A atribuição de efeito suspensivo ao presente Recurso, nos termos do Art. 109, da Lei nº 8.666/93.

**Com Respeito
Pede e Espera Deferimento**

De São Paulo/SP para Coxilha/RS, aos trinta dias do mês de dezembro de 2019.

**TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
Rodrigo Andretta**